



Ofício GAB Nº 13.07.001/2023

Horizonte/CE, 13 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Vimos nos termos do art. 83, XXVI c/c art. 23, ambos da Lei Orgânica do Município de Horizonte, **CONVOCAR EXTRAORDINARIAMENTE** a Câmara Municipal, exclusivamente para deliberar sobre projeto de lei que cuida de matéria de interesse público relevante e urgente, a saber: **CONCEDE PREMIAÇÃO POR DESEMPENHO ÀS ESCOLAS QUE CONQUISTARAM O TÍTULO DE ESCOLA NOTA 10 NA AVALIAÇÃO DO SPAECE 2022 NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 13 de julho de 2023.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE

RECEBIDO EM:  
14/07/2023  
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE  
*[Assinatura]*

Ao Exmo. Sr.  
**DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA**  
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte  
/NESTA



MENSAGEM Nº 35/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, em sede de convocação extraordinária, nos termos do Ofício GAB Nº 13.07.001/2023, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que CONCEDE PREMIAÇÃO POR DESEMPENHO ÀS ESCOLAS QUE CONQUISTARAM O TÍTULO DE ESCOLA NOTA 10 NA AVALIAÇÃO DO SPAECE 2022 NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 13 de julho de 2023.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE

RECEBIDO EM:  
14/07/2023.  
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE:

*R.*

Ao Exmo. Sr.  
**DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA**  
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte  
/NESTA



## JUSTIFICATIVA

A presente propositura que ora estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por finalidade conceder Premiação por Desempenho, destinada aos professores Regente I, lotados nas turmas de 2º e 5º anos, aos professores de Língua Portuguesa e Matemática lotados nas turmas de 9º ano do Ensino Fundamental, Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Professores de Apoio à Coordenação Pedagógica lotados em 2022 nas escolas que conquistaram o título de “Escola Nota 10”, a partir da escala utilizada pelo Governo do Estado do Ceará para classificar aquelas com os melhores resultados na Avaliação Externa denominada SPAECE.

O Prêmio Escola Nota Dez é destinado às escolas públicas que tenham obtido, no ano anterior à concessão do mesmo, os melhores resultados de aprendizagem, expressos pelos Índice de Desempenho Escolar – Alfabetização (IDE-Alfa), Índice de Desempenho Escolar - 5º ano (IDE-5) e Índice de Desempenho Escolar - 9º ano (IDE-9)

O SPAECE tem por objetivo fornecer subsídios para formulação, reformulação e monitoramento das políticas educacionais, além de possibilitar aos professores, dirigentes escolares e gestores um quadro da situação da Educação Básica da rede pública de ensino do estado do Ceará.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 13 de julho de 2023.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE



PROJETO DE LEI N° 047, DE 13 DE JULHO DE 2023.

RECEBIDO EM:  
14/07/2023  
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

ENVIADO AS COMISSÕES

DATA: 18/07/23



CONCEDE PREMIAÇÃO POR DESEMPENHO ÀS ESCOLAS QUE CONQUISTARAM O TÍTULO DE ESCOLA NOTA 10 NA AVALIAÇÃO DO SPAECE 2022 NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 83, VI, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica concedida Premiação por Desempenho, destinada aos professores Regente I, lotados nas turmas de 2º e 5º anos, aos professores de Língua Portuguesa e Matemática lotados nas turmas de 9º ano do Ensino Fundamental, Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Professores de Apoio à Coordenação Pedagógica lotados em 2022 nas escolas que conquistaram o título de "Escola Nota 10", a partir da escala utilizada pelo Governo do Estado do Ceará para classificar aquelas com os melhores resultados na Avaliação Externa denominada SPAECE.

**I** – Premiação por Desempenho, em parcela única anual, correspondente a 100% (cem por cento) do piso nacional do magistério, para todos os professores Regente I, com 40hs semanais, lotados em turmas de 2º e 5º anos e em exercício durante a aplicação das avaliações do SPAECE das escolas que se classificaram como "Escola Nota 10" na referida avaliação de larga escala, realizada nos meses de novembro e dezembro do ano 2022.

**II** – Premiação por Desempenho, em parcela única anual, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso nacional do magistério, para todos os professores Regente I, com 20hs semanais, lotados em turmas de 2º e 5º anos e em exercício durante a aplicação das avaliações do SPAECE das escolas que se classificaram como "Escola Nota 10" na referida avaliação de larga escala, realizada nos meses de novembro e dezembro do ano 2022.

**III** – Premiação por Desempenho, em parcela única anual, correspondente a 100% (cem por cento) do piso nacional do magistério, para os professores de Língua Portuguesa e Matemática, com 40hs semanais, lotados em turmas de 9º ano e em exercício durante a aplicação das avaliações do SPAECE da escola que obteve a maior proficiência do município em Língua Portuguesa e em Matemática na referida avaliação de larga escala, realizada nos meses de novembro e dezembro do ano 2022.

**IV** – Premiação por Desempenho, em parcela única anual, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso nacional do magistério para os Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Professores de Apoio à Coordenação Pedagógica que estiveram em exercício durante a aplicação das avaliações do SPAECE das escolas que conquistaram a classificação de "Escola Nota 10 Premiada", na referida avaliação de larga escala, realizada nos meses de novembro e dezembro do ano 2022.



**V** - Premiação por Desempenho, em parcela única anual, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso nacional do magistério, para os Diretores, Coordenadores Pedagógicos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Professores de Apoio à Coordenação que estiveram em exercício durante a aplicação das avaliações do SPAECE das escolas que conquistaram a classificação de “Escola Nota 10”, na referida avaliação de larga escala, realizada nos meses de novembro e dezembro do ano 2022.

**VI** – Premiação por Desempenho, em parcela única anual, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as escolas que foram classificadas como “Escola Nota 10” na avaliação do SPAECE em 2022. O referido recurso deverá ser utilizado na aquisição de materiais e equipamentos pedagógicos, que contribuam para o bom desenvolvimento do ensino e da aprendizagem.

**Art. 2º.** A premiação de que trata este Projeto de Lei, não será concedida cumulativamente aos professores Regente I das turmas de 2º e 5º anos, professores de Língua Portuguesa e Matemática lotados nas turmas de 9º ano, Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Professores de Apoio à Coordenação Pedagógica pertencentes às escolas que se classificaram como “Escola Nota 10” em mais de uma série/ano de ensino.

**Art. 3º.** A premiação por Desempenho, que trata este Projeto de Lei, será concedida em 2023.

**Art. 4º.** A prestação de contas deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após o encerramento do ano correspondente ao recebimento do recurso.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes deste Projeto de Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias, consignadas no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º.** Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 13 de julho de 2023.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE

PARECER Nº

/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 047 DE 2023

*Constitucional. Administrativo. Financeiro.  
Premiação por Desempenho. Educação.  
Iniciativa do prefeito municipal. Inteligência  
do art. 47 da Lei Orgânica do Município.  
Prévia autorização legislativa.  
Admissibilidade.*

### RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 047/2023, da lavra de Sua Excelência o prefeito Manoel Gomes de Farias Neto, que objetiva “conceder premiação por desempenho às escolas que conquistaram o título de Escola Nota 10 na avaliação do SPAECE 2022 no Município de Horizonte e dá outras providências.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“A presente propositura que ora estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por finalidade conceder Premiação por Desempenho, destinada os professores Regente I, lotados nas turmas de 2º e 5º anos, aos professores de Língua Portuguesa e Matemática lotados nas turmas de 9º ano do Ensino Fundamental, Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Professores de Apoio à Coordenação Pedagógica lotados em 2022 nas escolas que conquistaram o título de “Escola Nota 10”, a partir da escala utilizada pelo Governo do Estado do Ceará para classificar aquelas com os melhores resultados na Avaliação Externa denominada SPAECE. O Prêmio Escola Nota Dez é destinado às escolas públicas que tenham obtido, no ano anterior à concessão do mesmo, os melhores resultados de aprendizagem, expressos pelos Índice de Desempenho Escolar - Alfabetização (IDE-Alfa), Índice de Desempenho Escolar - 5º ano (IDE-5) e Índice de Desempenho Escolar - 9º ano (IDE-9) O SPAECE tem por objetivo fornecer subsídios para formulação, reformulação e monitoramento das políticas educacionais, além de possibilitar aos professores, dirigentes escolares e gestores um quadro da situação da Educação Básica da rede pública de ensino do estado do Ceará.”

## MÉRITO

Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes:

"O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo". (MORAES, A. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, este conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal como norma geral, aplicável a todos os entes federados.

O projeto de lei em análise encontra amparo legal nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Horizonte, o qual segue transscrito:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles “*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*”. (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, p. 122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda, segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“(..) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (é não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação 80 do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).

Neste sentido, entende-se que a matéria — instituição da premiação por desempenho escolar - se insere dentro da competência do Município, pois envolve assunto de interesse local.

Além disso, na defesa de interesses locais, cabe ao município prezar pelo desenvolvimento do ensino de qualidade, conforme se vê do artigo 83, inc XXXV da Lei Orgânica do Município, cabe ao Prefeito fomentar a educação.

O que se encontra em perfeita ressonância com a previsão constitucional, mais especificamente no art 23 da C.F/88, objetivando o fomento da área educacional, por meio da gratificação e reconhecimento dos profissionais envolvidos, fornecendo subsídios para formulação, reformulação e monitoramento das políticas educacionais, além de possibilitar aos professores, dirigentes escolares e gestores um quadro da situação da Educação Básica da rede pública.

Veja-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

Por fim, o projeto de lei busca a aplicação e desenvolvimento legislativo no âmbito local às disposições programáticas estatuídas para a tutela da educação pelo caput dos artigos 6º e pelo caput do art. 227, todos da CF/88.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sendo assim, não existe qualquer modalidade de vício de iniciativa em relação à presente propositura (Projeto de Lei Municipal nº 47/2023), não havendo em face de tal requisito, qualquer impedimento à regular tramitação da propositura perante o presente processo legislativo.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos e dispositivos legais supracitados e inferidos, não merecendo, pois, quaisquer reparos.



Maia & Rocha  
Advogados Associados

Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
Avenida Shopping e Office  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

Assim, no tocante à juridicidade, verificando-se a presença dos requisitos formais acima delineados, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico patrio e aos preceitos gerais do direito.

É o parecer, s.m.j.

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428